



PROCESSO Nº : 3.500-9/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
EMBARGANTE : CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 5.251/2020

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO 2016. SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ. CONSÓRCIO. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 201/2020-TP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Consórcio Cuiabá Luz S.A., em face do Acórdão nº. 201/2020-TP que deu provimento no Recurso Ordinário Interposto pelo Ministério Público de Contas, que reformou o Acórdão nº 568/2016-TP, para o fim de julgar procedente a Representação de Natureza Externa.

2. A empresa Global Light Construções Ltda., protocolou nesta Corte de Contas Representação de Natureza Externa, com pedido cautelar (suspensão do certame), para verificar irregularidades em procedimento licitatório da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá, cujo objeto é a rede de iluminação pública municipal.

3. Por meio de Julgamento Singular nº 123/SR/2016 (doc. digital nº 23.514/2016), o Conselheiro Relator determinou a suspensão do edital e citação dos





interessados. Em seguida, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 656/2016 (doc. digital nº 26.612/2016), manifestou-se pela homologação da cautelar concedida, sendo que tal posicionamento foi acolhido no Tribunal Pleno, conforme Acórdão nº 80/2016 (doc. digital nº 35.151/2016).

4. Após a regular tramitação da RNE, houve manifestação preliminar da equipe técnica, apontando as irregularidades GB18, GB17 e GB99, e seus responsáveis, bem como notificação dos responsáveis, defesas apresentadas, análise defensiva da equipe técnica e manifestação ministerial com o Parecer nº 3.501/2016 pela procedência parcial da RNE e determinação de anulação do Edital nº 01/2016.

5. Ocorre que, contrariando tanto o parecer ministerial quanto o relatório técnico defensivo da equipe de auditores, o Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 568/2016-TP julgou improcedente a Representação de Natureza Externa, revogando o Acórdão nº 80/2016 que suspendia o processo licitatório.

6. Em seguida, o Ministério Público de Contas interpôs recurso ordinário, com a objetivo de reformar a decisão, mantendo o pedido cautelar de suspensão da licitação do Edital nº 01/2016, bem como solicitando a nulidade do certame.

7. Em análise recursal e, após a devida manifestação das partes e interessados, o Conselheiro Relator determinou, na Decisão Singular nº 75/LCP/2017 (doc. digital nº 117794/2017), que a Prefeitura de Cuiabá se abstinhasse de prosseguir com atos administrativos oriundos da Concorrência 01/2016 ou praticar qualquer ato relacionado à execução do Contrato dele decorrente, que as empresas envolvidas também não praticassem atos decorrentes da referida concorrência pública.

8. Submetido os autos ao Plenário, e, por meio do Acórdão nº 42/2017-TP, decidiu-se pela homologação da Decisão Singular nº 75/LCP/2017, suspendendo atos relacionados ao contrato decorrente da concorrência pública nº 001/2016.

9. Após, o Consórcio Cuiabá Luz S.A. interpôs embargos de declaração (doc. digital nº 120350/2017, tendo o Ministério Público de Contas manifestado pelo





Parecer nº 1.569/2017 (doc. digital nº 154017/2017) pelo conhecimento e não provimento, o que foi acatado pelo plenário, conforme Acórdão nº 190/2017-TP (doc. digital nº 1700798/2017).

10. Na sequência, o Consórcio Cuiabá Luz S.A. alegou nulidade de todos os acórdãos proferidos, sob a alegação de participação de conselheiro impedido nos julgamentos.

11. O MPC, por meio do Parecer nº 4.242/2017 (doc. digital nº 259165/2017), manifestou-se pelo conhecimento do pedido incidental de declaração e julgamento parcialmente procedente sem declaração de nulidade por ausência de prejuízo, sendo acatado pelo Acórdão nº 423/2017-TP, que reconheceu o impedimento do Conselheiro Domingos Neto, não reconhecendo o impedimento do Conselheiro Antônio Joaquim e manutenção dos acórdãos anteriores, ante a ausência de prejuízos.

12. Em seguida, o Consórcio Cuiabá Luz S.A. protocolou requerimento (doc. digital nº 25549/2018) para aplicação de multa ao gestor de Cuiabá por ter anulado – por meio do Decreto nº 6286/2017 – a Concorrência Pública nº 001/2016 e ter assinado o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 7731/2012, mesmo tendo este Tribunal de Contas determinado a suspensão do certame.

13. Após, o MPC manifestou-se através do Parecer nº 2.025/2018 (doc. digital nº 110944/2018) pela abertura de processo de monitoramento para apurar o cumprimento do Acórdão nº 42/2017-TP, ou, já tendo sido aberto, que seja a cópia da petição protocolada pelo Consórcio Cuiabá Luz S.A. utilizada como subsídio.

14. Ato contínuo, o Consórcio Cuiabá Luz S.A, protocolou novo requerimento (doc. digital nº 131191/2018), solicitando que seja determinada a suspensão imediata da Concorrência nº 010/2018 da Prefeitura de Cuiabá, com fundamento na decisão prolatada no Acórdão nº 42/2017, tendo o *Parquet* de Contas se manifestado (Parecer nº 3.169/2018 – doc. digital nº 157944/2018) de forma desfavorável ao pedido, haja vista o Acórdão nº 42/2017-TP ter determinado a abstenção do prosseguimento apenas dos atos administrativos decorrentes da





Concorrência Pública nº 001/2016, não alcançando a Concorrência nº 10/2018.

15. Submetidos os autos ao Tribunal Pleno para decisão meritória do Recurso Ordinário interposto pelo MPC e, por meio do Acórdão nº 201/2020-TP, decidiu-se por dar provimento ao recurso ordinário para reformar o acórdão nº 568/2016-TP, para o fim de julgar procedente a Representação de Natureza Externa.

16. Empós, o Consórcio Cuiabá Luz S.A.. interpôs o presente embargos de declaração (doc. digital nº 213209/2020), alegando a presença de omissão nos itens 1, 3, e 5, bem como a presença de contradição no item 2, todos do voto de mérito.

17. Por consistir em matéria unicamente de direito, de pronto, o Conselheiro Relator encaminhou o processo para manifestação Ministerial.

18. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

19. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pela parte, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

20. Nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT tal recurso é o **cabível** para sanar eventuais contradições, omissões ou obscuridade em qualquer decisão, portanto, o requisito cabimento esta preenchido.

21. De igual modo, o embagante é **parte legítima**, já que nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Da mesma forma o interesse recursal está comprovado, já que a decisão atingiu o recorrente.





22. O recurso é **tempestivo**, já que a publicação do acórdão se deu em 21 de agosto de 2020, momento em que vigorava a suspensão dos prazos processuais provida pela Portaria nº 044/2020 e suas sucessivas prorrogações, em razão da pandemia do Covid-19.

23. Nesse norte, com o reinício do prazo em 01/09/2020, e os embargos terem sido protocolados em 21/09/2020, tem-se observado o prazo de 15 dias úteis estabelecidos pelo §4º do art. 64 da LC nº 269/2007 c/c os artigos 270, §3º, e 263 do RITCE/MT.

24. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita, em atendimento ao requisito exigido pelo 273, I, do RITCEMT, qual seja a **interposição por escrito**.

25. O recurso foi assinado pelos seus procuradores, portanto, preenchendo o requisito da assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (art. 273, IV, RITCEMT).

26. Quanto a **apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT)**, trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

27. Por fim, em relação à **qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT)**: o Embargante foi devidamente qualificado no processo.

28. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se **pele conhecimento dos Embargos de Declaração** opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.





2.2 Mérito

29. Não se pode olvidar que o recurso de Embargos de Declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, para viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão que contenha o vício da obscuridade, contradição, erros materiais ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

30. Segundo os ensinamentos do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo - 1ª edição, 2016 - Editora JusPodivm - p. 1.714-1.716", os pressupostos específicos do recurso de Embargos são:

1. **Obscuridade** - pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão suficiente a não a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas;

2. **Contradição** - verificada sempre que existir proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido o resultado do julgamento proclamado.

3. **Omissão** - refere-se a ausência de de apreciação de ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

4. **Erro material** é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

31. Em síntese, o recorrente aduz os seguintes vícios no Voto proferido pelo Conselheiro Relator: **a)** omissão quanto ao fato de que nenhum dos licitantes impugnou a exigência editalícia de índice de liquidez geral acima de 1,5%; **b)** contradição entre a afirmação sobre a gravidade da retirada do sistema de telegestão da PPP e a ausência de apuração de responsabilidade dos servidores; **c)** inexistência





de fundamentação do voto a respeito da desproporcionalidade do compartilhamento de receitas acessórias, tendo em vista que o risco do negócio seria inerente à Concessionária; e, **d)** omissão quanto ao fato de que o edital vinculou remuneração da concessionária à economia de energia, não havendo que se falar em desproporcionalidade na repartição dos riscos.

32. Assim passa-se a análise dos argumentos apresentados pelo Embargante:

a) Omissão no item 1 do voto de mérito

33. Segundo o embargante, o Conselheiro Relator, em seu voto condutor, foi omissos quanto a irregularidade relacionada ao índice da liquidez geral acima de 1,5%. Menciona que não fora tratado quanto a alegação de nenhum licitante ter impugnado tal item.

34. Pois bem.

35. Verifica-se que o item embargado trata-se da irregularidade encartada sob a sigla GB18, referente a exigência de comprovação de liquidez geral e liquidez corrente das licitantes, exigindo índices superiores a 1,5%, em contrariedade com o que prescreve o art. 31, §5º da Lei 8.666/93.

36. Da análise dos autos, constata-se que a presente irregularidade fora amplamente discutida, tanto pela equipe de *experts* quanto pelo *Parquet* de Contas, assim como também foi muito bem explanado pelo Nobre Conselheiro Relator em seu voto condutor, não havendo omissão, conforme alegado pelo embargante.

37. Como mencionado no Voto de Mérito, a irregularidade configurou-se não pelo percentual exigido de 1,5%, por si só, mas sim por tal percentual não ser usual e não haver nos autos a comprovação de justificativa plausível capaz de fundamentar tal exigência acima do usual.





37. O voto condutor, ratifica a irregularidade expondo o seguinte:

(...)a formalização da justificação no processo administrativo do certame, como bem elucida a Súmula n. 289 do TCU, olvidada pelo acórdão recorrido, deve conter, no mínimo: (I) parâmetros atualizados de mercado; (II) demonstração da correlação do índice contábil de capacidade financeira com as características do objeto licitado; (III) demonstração de que a fórmula de cálculo a que se chegou ao valor do índice a ser exigido não incluiu a rentabilidade e a lucratividade entre suas funções de cálculo.

(...)

Dos autos não se observa qualquer critério razoável, de cunho técnico, que indique tal necessidade.

Não há formalização de estudo ou de levantamento administrativo realizado pela Municipalidade com algumas empresas do setor que demonstrasse um quantitativo razoável dessas empresas que possuíssem à época um índice de liquidez geral e corrente igual ou superior a 1,5, de modo a comprovar formalmente nos autos da contratação que o patamar eleito não teria o condão de ocasionar o afunilamento do universo de participantes.

(...)

Por fim, a irresignação da Recorrida a que se garanta o devido respeito à discricionariedade do Gestor, na forma como vindicada nas contrarrazões, não se aplica ao caso, pois não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade.

Como já mostrado, a exigência formulada é incompatível com a prática da administração pública e com a realidade de mercado, não tendo sido apresentada na defesa à época da prolação do acórdão, e nem pela empresa ora Recorrida, e nem consta dos autos do processo administrativo referente à licitação qualquer justificativa para a adoção dos índices ora questionados, como exige o artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

(...)

Diante do exposto, acolho as razões recursais, para, neste ponto, prover o recurso e reformar o Acórdão recorrido na parte em que julgou legal e razoável a exigência de índices de liquidez geral e corrente iguais ou superior a 1,5, considerando, assim, a cláusula 5.1.3.2 do Edital n.º 001/2016 manifestamente ilegal, por ofensa ao artigo 31 e 38 da Lei 8666/93, aos artigos 11 e 12 da Lei das PPPs (Lei n. 11.079/2004), e à Súmula 289 do TCU.

38. Ademais, pontua-se que o fato de nenhum licitante ter impugnado este item do Edital não enseja qualquer alteração capaz de modificar o Acórdão, ora em análise, conforme exposto pelo recorrente.

39. Portanto, conclui-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no que concerne ao item 1 do voto de mérito.

b) Contradição no item 2 do voto de mérito





40. Neste ponto, o recorrente alega a contradição no voto de mérito, tendo em vista o Conselheiro Relator afirmar que a “supressão do sistema de telegestão é gravíssimo”, no entanto, não aplicou sanção aos responsáveis.

41. Passa-se a análise ministerial.

42. Trata-se de apontamento acerca da supressão editalícia do serviço de telegestão no modelo final adotado. Conforme bem explicitado pelo Conselheiro Relator, demonstrou-se tanto o ganho estimativo de economicidade que o sistema de telegestão imprimiria à gestão da iluminação pública municipal, como total ausência de qualquer estudo técnico do Comitê Gestor, formalmente demonstrado nos autos da PPP, com o fim de que “adoção da telegestão não possuía um bom custo-benefício para Cuiabá”.

43. Mencionou também que a supressão, ora em debate, não apenas violou o princípio da eficiência, como também violou o princípio da legalidade, uma vez que a escolha da modelagem trata-se de discricionariedade técnica, que torna o ato de escolha um ato tipicamente vinculado, assim como também apresentou violação aos princípios da economicidade e o da vedação ao locupletamento ilícito, uma vez que essa supressão não foi paralela e proporcionalmente acompanhada da redução da contraprestação mensal do parceiro privado, estimada nos estudos técnicos e, assim, prevista no edital.

44. Por fim, concluiu este item no seguinte sentido:

Reconheço e **declaro**, portanto, a **ilegalidade** da omissão do Edital n.º 001/2016 em prever o sistema de telegestão, em razão da manifesta afronta aos princípios da eficiência, da legalidade, da economicidade, e ao da vedação do locupletamento ilícito.

Deixo, contudo, de declarar a nulidade contratual, conforme prescrito pelo artigo 49, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c o artigo 3º, §1º da Lei n.º 11.079/200415 c/c o artigo 35, V da Lei n.º 8.987/9516, posto que essa declaração já foi realizada pela própria autoridade administrativa competente, a teor do que prescreve o citado artigo 49 da Lei n.º 8666/93.

Anoto, todavia, conforme ressaltado no voto preliminar, que a anulação contratual, ao que se colhe dos autos, não acarretou a paralisação dos





serviços públicos, pois, como já discutido nos autos, não ocorreu o início da execução dos serviços licitados.

Determino, pois, à atual gestão municipal que se abstenha de promover a concessão dos serviços de manutenção e de modernização do parque de iluminação pública municipal à revelia do projeto aprovado no procedimento de Interesse Público n.º 1/2015, do Termo de Referência, e da própria finalidade da modernização do parque de iluminação pública municipal com lâmpadas de Led, devendo essa determinação constar como ponto de controle no processo de monitoramento determinado nesse voto.

45. Verifica-se, portanto, que o Conselheiro reconheceu e declarou a ilegalidade presente no item em análise, no entanto não houve a necessidade de declarar a nulidade contratual, tendo em vista já ter sido realizado pela própria autoridade competente, bem como concluiu pela determinação à atual gestão que se abstenha de promover a supressão ora debatida, e determinou ainda que constasse como ponto de controle no processo de monitoramento determinado no voto.

46. Assim, não há que se falar em contradição ou omissão neste item, pois o Conselheiro Relator, julgou procedente a irregularidade em questão e, ao final, concluiu pela emissão de determinação ao atual gestor com o fim de não se repetir tal irregularidade em licitações posteriores.

c) Omissão no item 3 do voto de mérito

47. Segundo o embargante este item encontra omissão no seguinte sentido:

Neste tópico, restou declarada a ilegalidade calcada no desproporcional compartilhamento de receitas acessórias.

Contudo, deixou de pontuar as razões argumentativas do Recorrido no que tange ao risco do negócio inerente à Concessionária e não ao Município.

Ora, para a ocorrência de receitas acessórias é necessário investimento, desenvolvimento e viabilização financeira, ônus exclusivo do parceiro-privado, razão pela qual necessário o saneamento de tal omissão.

48. Com respeito a argumentação exposta, não assiste razão ao embargante.

49. Pois bem. Extraí-se do acórdão embargado a determinação para que a





atual gestão respeite o disposto na legislação em vigor, de modo a não estabelecer edital com regra que mitiga, sem apresentação de qualquer justificativa válida, a vinculatividade legal do compartilhamento dessas receitas em razão da maior ou menor receita auferida pelo parceiro privado com essas fontes de recursos, senão vejamos trechos do referido Acórdão:

... julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa; e, ainda: **I) DECLARAR** ilegais, sem pronúncia de nulidade em razão da anulação administrativa do certame, as cláusulas editalícias 5.1.3.2, 26.2.7, 28.3.2; 28.3.6; a cláusula 3.1.3.3 constante do Anexo II - Caderno de Encargos, a fórmula de compartilhamento das Receitas Acessórias, constante no Anexo 3 da Minuta do Contrato, as cláusulas contratuais 10.2.7, 10.2.9, 29.1.3, XIII; a parte do Anexo 3 da Minuta do Contrato, bem como a supressão editalícia e contratual do sistema de telegestão no objeto contratual e no rol de atribuições da Concessionária; e, **II) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá e da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em futura concessão dos serviços de manutenção e modernização do parque de iluminação pública municipal, que:

(...)

c) respeite o disposto no caput e no parágrafo único do artigo 11 da Lei de Concessões, de modo a não estabelecer edital com regra que mitiga, sem apresentação de qualquer justificativa expressa, verídica e comprovada, a vinculatividade legal do compartilhamento dessas receitas em razão da maior ou menor receita auferida pelo parceiro privado com essas fontes de recursos; (grifo nosso)

50. Ao contrário do alegado pelo recorrente, o Conselheiro Relator pontuou de forma clara a razão da irregularidade em questão, explicando que o compartilhamento das receitas acessórias com o Poder Concedente, sob a forma de abatimentos no valor da contraprestação mensal, é ato administrativo vinculado que não pode ser mitigado em razão da maior ou menor receita auferida pelo parceiro privado com essas fontes de recursos, sob pena, de desvirtuamento da finalidade legal do instituto e risco de desequilíbrio econômico-financeiro não apenas inicial, mas ao longo de toda ou da maior parte da execução contratual.

51. Justificou também que, embora o edital preveja que os ganhos econômicos decorrentes das fontes dessas receitas acessórias devem ser compartilhadas com o Poder Concedente, a fórmula apresentada, constante no Anexo 3 da minuta contratual, somente permite a ocorrência desse compartilhamento se a Concessionária auferir receitas acessórias mensais superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), ou seja, mitigando, sem apresentação de qualquer justificativa





expressa, a vinculatividade legal do compartilhamento dessas receitas em razão da maior ou menor receita auferida pelo parceiro privado.

52. Portanto, restou amplamente demonstrada a presença da ilegalidade, ora em comento, não havendo nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no presente item, como alegado pelo embargante.

d) Omissão no item 5 do voto de mérito

53. Por último, o recorrente defende que houve omissão na ausência de apreciação do fato de que a “remuneração da concessionária está atrelada a comprovada economia de energia, estando tal disposição expressa em edital”.

54. O presente item tratou da irregularidade encartada na sigla GB99, concernente a repartição desproporcional dos riscos em razão da previsão de responsabilidade do poder concedente pelo pagamento da conta de energia da iluminação pública, e da forma de cálculo da contraprestação da concessionária.

55. Salienta-se que, conforme já amplamente discutido nos autos e ratificado pelo eminente Conselheiro Relator, consta o problema da alegada alteração injustificada da modelagem técnica proposta pelas próprias empresas e a dissonância da fixação dessa responsabilidade ao Poder Concedente.

56. Ao acolher a tese recursal do Ministério Público de Contas, em trecho do seu voto, o Conselheiro Relator, mencionou o seguinte:

(...)

O acórdão recorrido merece reforma, quer por entender que não houve desequilíbrio na distribuição dos riscos do pagamento da conta de energia elétrica atrelado à forma do cálculo da contraprestação, quer por omitir-se em apreciar as demais teses em torno desse fato.

Acolho a tese recursal de que a fórmula prevista em edital para remuneração da Concessionária (Parceiro Privado) é desproporcional por tornar a atribuição do pagamento da conta de energia um risco para a Administração Concedente, bem como é ilegal e ilegítima por atentar contra as diretrizes que devem ser observadas na contratação de uma PPP, conforme previsto na Lei 11.079/04.

(...)





Conforme se extrai das cláusulas editalícias e contratuais referentes à contraprestação da Concessionária, verifica-se que essa contraprestação é composta de duas partes, sendo uma contraprestação mensal fixa, correspondente a 90% do valor do saldo da COSIP, e uma parte variável, atrelada ao desempenho da Concessionária conforme indicadores, correspondente a 10% do saldo da COSIP, e que tão somente a parcela variável é passível de dedução em decorrência de eventual não atingimento do desempenho da Concessionária

57. Assim, não deve prosperar a tese apresentada pelo embargante, tendo em vista que o Voto Condutor do Acórdão embargado não apresentou qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

58. Perpassada as análises pormenorizadas das alegações do embargante, pontua-se também que a **omissão** que dá ensejo aos embargos de declaração não é simplesmente deixar de analisar uma ou algumas das teses de defesa, mas sim as teses que são suficientes, por si só, para infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do **artigo 489, §1º, IV**, não sendo possível sua utilização apenas para rediscutir o mérito, pois sua finalidade não é esta, estando nitidamente configurada a intenção infringente do embargante, conforme entendimento deste Tribunal de Contas e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Processual. Embargos de declaração. Reforma de Acórdão. Enfrentamento de todos argumentos opostos. 1) **A intenção do embargante em reformar Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas, por entender ter sido equivocada o respectivo julgamento, não é cabível na estreita via dos Embargos de Declaração, porque esse recurso é incompatível com a pretensão de se adentrar no mérito do julgado, com o fim de revisitar matéria já devidamente apreciada.** 2) Os fundamentos dos Embargos de Declaração devem conservar o intuito claro e manifesto de sanear vícios acidentais, eventualmente observados na essência da respectiva decisão, concernentes à alguma hipótese de obscuridade, contradição ou omissão, o que pode, apenas como consequência direta e necessária à reparação do defeito identificado, ter efeito infringente (modificativo). 3) **O artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil não exige o enfrentamento de todos os argumentos da defesa opostos em embargos de declaração, mas apenas daqueles capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.** (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 638/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2019. Processo 100285/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 60, set/2019). (grifo meu).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL





CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MORTE DA PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO FATO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, **afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.**

[...]

(EDcl no REsp 1541402/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, Dje 20/02/2020). (grifo meu).

59. Ademais, salienta-se que a **jurisprudência deste Tribunal de Contas** permite a adoção de efeitos infringentes em embargos de declaração apenas de forma excepcional, não sendo o caso em apreço, pois não houve premissa de fato equivocada para tanto. Vejamos:

Processual. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. É admitido, em caráter excepcional, o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos), para a correção de contradição existente no acórdão recorrido, **quando tal medida for decisiva para o resultado do julgamento.** (TOMADA DE CONTAS. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 358/2019 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/06/2019. Processo 245291/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 57, jun/2019). (grifo meu).

60. Por todo exposto, opina-se pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, haja vista a não existência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão nº. 201/2020-TP ou mesmo no Voto Conductor.

3. CONCLUSÃO

61. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, haja vista não haver presença





de omissão ou contradição no Acórdão nº. 201/2020-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 7 de outubro de 2020.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

